



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:684 — Dispensa das guias exigidas pelo artigo 203.º do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 as embarcações com motor que effectuem carreiras regulares, transitando pelos ancoradouros com passageiros e mercadorias, e que se encontrem para tal fim devidamente matriculadas nas capitanias dos respectivos portos, excepto quando unicamente transportarem mercadorias para as quais as mesmas guias sejam de exigir ou conduzam a reboque ou acostadas embarcações com carga.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:685 — Determina que o director da Biblioteca de Marinha seja um professor da Escola Naval.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:431 — Manda fazer um acrescentamento à tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas officiaes nacionais, aprovada pela portaria n.º 7:350.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:686 — Manda que o govêrno da colónia de Cabo Verde proceda à reorganização imediata dos seus serviços públicos e tome outras providências com o fim de se prevenir contra a deminuição de receitas orçamentais e determina que as importâncias de taxas de trânsito e de telegramas que diversas colónias devem à de Cabo Verde tenham uma aplicação especial.

Decreto n.º 21:687 — Manda arredondar as importâncias provenientes do imposto do selo, contribuição industrial, contribuição de juros e de rendimentos da inscrição consular e de medicamentos a cobrar nas colónias e cria para a respectiva cobrança um novo tipo de estampilha denominado «estampilha fiscal».

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:688 — Considera insecticida, para efeitos do artigo 19.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, o produto denominado Zotal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 21:684

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bom decretar o seguinte:

Artigo 1.º São dispensadas das guias exigidas pelo artigo 203.º do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894 as embarcações com motor que effectuem carreiras regulares, transitando pelos ancoradouros com passageiros o mercadorias, e que se encontrem para tal fim devidamente matriculadas nas capitanias dos respectivos portos, excepto quando unicamente transportarem mercadorias para as quais as mesmas guias sejam de exigir, ou conduzam a reboque ou acostadas embarcações com carga.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 do Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 21:685

O decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, proceitua no seu artigo 10.º, n.º 13.º, que o director da Biblioteca de Marinha deve ser um capitão do mar e guerra ou capitão de fragata de marinha dos quadros do activo ou do quadro de reserva.

Considerando porém que as funções de director da Biblioteca podem ser desempenhadas sem inconveniente para o serviço por um professor da Escola Naval;

Atendendo a que a reorganização da marinha de guerra obriga a uma revisão de quadros e a uma rigorosa economia de pessoal, evitando a sua distribuição por serviços onde não seja absolutamente indispensável;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o n.º 13.º do artigo 10.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924.

Art. 2.º O artigo 23.º do mesmo decreto passa a ser redigido da seguinte forma:

Artigo 23.º O director da Biblioteca de Marinha será um professor da Escola Naval nomeado por portaria, sob proposta do conselho de instrução, sem direito a qualquer abono pelo exercício dêsto cargo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar o correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Setembro de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

1.ª Divisão

Portaria n.º 7:431

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio último, se faça a alteração seguinte:

Ministério das Finanças

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Incluir, a seguir a chefes das filiais e agências:

Directores das caixas de crédito agrícola mútuo.	Ao director da Caixa Nacional de Crédito e instituições agrícolas (b).
--	--

Paços do Govêrno da República, 21 de Setembro de 1932.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração
Financeira das Colónias

Decreto n.º 21:686

Em consequência de uma liquidação de contas entre a Administração Geral dos Correios e Telégrafos e as colónias, entregou aquela Administração à colónia de Cabo Verde o saldo das receitas das «taxas de trânsito de telegramas», a esta colónia pertencentes, depois de, com o produto dessas receitas, haver liquidado os seus créditos sobre as restantes colónias.

Por tal motivo, estas últimas colónias deixaram de dever àquela Administração diversas importâncias por diferentes causas e passaram a ficar devedoras da de Cabo Verde pelas mesmas importâncias, representando estas assim as «taxas de trânsito de telegramas» que a mesma Administração a menos entregou a Cabo Verde.

Notificadas as colónias devedoras, em Novembro de 1926, destas suas dívidas, apenas a de S. Tomé e Príncipe satisfêz à de Cabo Verde o que a este título lhe devia; e como as outras colónias ainda não satisfizeram as importâncias das suas dívidas, assim como as dos competentes juros de mora, nos termos do artigo 53.º do regulamento geral da Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, foram mandadas inscrever nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos para 1932-1933.

Essas dívidas e os seus juros, contados desde 1 de Janeiro de 1927 até 30 de Setembro de 1932, por se partir da hipótese de que logo no primeiro trimestre de 1932-1933 as dívidas serão pagas, são das seguintes importâncias:

Colónias	Dívida	Juros
Guiné.	184.777\$89	63.748\$35
Angola	1.107.993\$67	382.258\$81
Moçambique.	1.349.483\$17	465.571\$69
Índia	451.246\$35	155.679\$98
Macao	539.858\$60	186.251\$18
Timor	284.583\$98	98.181\$42
Somas	3:917.943\$66	1:351.691\$43

Considerando que a referida dívida total de 3:917.943\$66 é representativa da receita das «taxas de trânsito de telegramas» pertencente a Cabo Verde e relativa aos anos económicos de 1922-1923 e 1923-1924, durante os quais, a esse título, nada ali foi cobrado ou escriturado;

Sendo indispensável obviar às consequências orçamentais de uma presumível diminuição na cobrança das receitas de Cabo Verde, principalmente na das referidas «taxas de trânsito de telegramas», e por forma a que a colónia, pela reorganização dos seus serviços públicos, cuidado estudo da valorização do porto de S. Vicente e outras medidas adequadas ao desenvolvimento económico do arquipélago, se prepare a enfrentar a situação sem precipitações, mas com a urgência que as circunstâncias reclamam;

Tendo em consideração o que neste sentido foi votado pelo Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias das dívidas e seus juros de mora a que, nas importâncias totais de 3:917.943\$66 e 1:351.691\$43, se refere a parte preambular deste decreto, à medida que forem sendo recebidas em Cabo Verde, darão ali entrada numa conta de depósito especial, donde serão levantadas, para entrarem como receita pelas respectivas rubricas orçamentais, única e exclusivamente nos casos de ser preciso suprir quaisquer *deficits* orçamentais que, desde 1931-1932, venham a produzir-se por virtude de diminuição das taxas de trânsito de telegramas.

Art. 2.º O govêrno da colónia de Cabo Verde procederá imediatamente à reorganização dos seus serviços públicos e ao estudo cuidado da valorização do porto de S. Vicente, assim como à preparação ou adopção das medidas adequadas ao desenvolvimento económico do arquipélago, de forma a prevenir-se rapidamente contra as

dificuldades orçamentais resultantes da diminuição das receitas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias, menos na de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cortleiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 21:687

Tendo o decreto n.º 21:143, de 22 de Abril último, criado um novo tipo de estampilhas do imposto do sêlo para ser usado nas colónias;

Considerando porém que a adopção do formato e desenho da estampilha do imposto do sêlo para as estampilhas destinadas à cobrança dos restantes rendimentos traz como consequência uma grande redução de material, mão de obra e maquinismos e uma importantíssima simplificação nos serviços públicos;

Considerando assim a necessidade de se criar um único tipo de estampilha para a cobrança de todos os rendimentos cuja arrecadação seja feita por essa forma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação do presente decreto nos *Boletins Officiais* das colónias o imposto do sêlo cobrado, quer por meio de estampilhas, quer por meio de verba ou por desconto nos vencimentos dos funcionários e empregados públicos, civis e militares, e mais pessoal contratado ou assalariado, e ainda por qualquer outra forma, nunca será inferior a \$10 nas colónias de África, a 6 réis na Índia e a 3 avos em Macau e Timor.

§ único. Se da aplicação das disposições legais em vigor sobre o imposto do sêlo resultar qualquer fracção do quantitativo de centavos, réis ou avos fixado neste artigo, far-se-á sempre o arredondamento para idéntico quantitativo imediatamente superior.

Art. 2.º O disposto no artigo antecedente é aplicável à cobrança dos rendimentos de contribuição industrial, de contribuição de juros, de inscrição consular e de medicamentos.

Art. 3.º É criado um novo tipo de estampilha, denominado «estampilha fiscal», destinado à cobrança, nas colónias, do imposto do sêlo, contribuição industrial, contribuição de juros, inscrição consular e medicamentos.

Art. 4.º O novo tipo de estampilha criado por este decreto deverá ter as dimensões de 16^{mm},5 × 26^{mm}, tendo impresso na parte superior, sobre um fundo com a palavra «República», o nome da colónia a que se destina, e na parte inferior, sobre um fundo com a palavra «Portuguesa», a indicação do seu valor; e na parte central, estampada, uma figura alegórica circundada pela inscrição «Estampilha fiscal».

Art. 5.º As cores e taxas das estampilhas do novo tipo são as seguintes:

a) Para as colónias do África, excepto Angola — castanho vinoso: \$10, \$30, \$50, \$70 e \$80; preto: 1\$00, 2\$00, 3\$00, 4\$00 e 5\$00; violeta avermelhado: 6\$00, 7\$00, 8\$00 e 9\$00; castanho claro: 10\$00 e 20\$00; castanho esverdeado: 30\$00 e 40\$00; verde claro: 50\$00 e 60\$00; sépia: 70\$00 e 80\$00; e preto esverdeado: 90\$00 e 100\$00;

b) Para Angola — castanho vinoso: 0,10, 0,30, 0,50, 0,70 e 0,80; preto: 1,00, 2,00, 3,00, 4,00 e 5,00; violeta avermelhado: 6,00, 7,00, 8,00 e 9,00; castanho claro: 10,00 e 20,00; castanho esverdeado: 30,00 e 40,00; verde claro: 50,00 e 60,00; sépia: 70,00 e 80,00; e preto esverdeado: 90,00 e 100,00;

c) Para a Companhia de Moçambique — azul escuro: \$10, \$20, \$30 e \$40; laranja: \$50, \$60 e \$70; violeta avermelhado: \$80 e \$90; verde limão: 1\$00 e 2\$00;

d) Para a Índia — violeta avermelhado: 0:00:00 e 0:01:00; vermelho mineral: 0:02:00 e 0:03:00; bistre: 0:04:00 e 0:07:00; azul escuro: 0:09:00 e 0:13:06; laranja: 1:00:00, 2:00:00 e 3:00:00; sépia: 4:00:00 e 5:00:00; e preto: 10:00:00 e 20:00:00;

e) Para Macau e Timor — violeta avermelhado: 3 avos e 5 avos; vermelho mineral: 10 avos e 20 avos; bistre: 50 avos; azul escuro: 1 pataca e 2 patacas; laranja: 5 patacas e 8 patacas; sépia: 10 patacas e 20 patacas; e preto: 40 patacas.

Art. 6.º A inutilização das estampilhas a que este decreto se refere será feita pondo-se sobre elas e em cada uma de per si a indicação do dia, mês e ano, e a assinatura ou rubrica do quem competir, podendo o mês ser designado por algarismos e uma só assinatura abranger todas as estampilhas. A inutilização em caso algum poderá ser feita sobre os algarismos da taxa.

§ único. É permitido o uso de carimbo ou de qualquer outro sistema mecânico para a indicação do dia, mês e ano.

Art. 7.º As estampilhas do novo tipo começarão a ser usadas nas respectivas colónias à medida que se forem esgotando as dos tipos actuais.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo continuam em vigor até se esgotarem:

a) As estampilhas dos tipos actuais que ainda haja nas colónias e na Casa da Moeda e Valores Selados e que este estabelecimento fornecerá em primeiro lugar às colónias respectivas;

b) As estampilhas retiradas da circulação que sejam sobretaxadas com taxas inferiores às suas.

§ 2.º A Casa da Moeda e Valores Selados fica desde já autorizada, bem como os governos coloniais, mediante portarias, a imprimir as sobretaxas a que se refere a alínea b) do parágrafo anterior nas estampilhas que possuírem em saldo nos respectivos depósitos.

§ 3.º As estampilhas que não puderem ser sobretaxadas nas colónias, nos termos da alínea b) do § 1.º, serão queimadas no local onde se encontrem, lavrando-se o respectivo auto, que servirá de documento de crédito do respectivo exactor.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Divisão da Produção Agrícola

Decreto n.º 21:688

Tendo em atenção o disposto nos artigos 17.º e 19.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899 e cumpridas as

formalidades constantes do artigo 20.º do referido decreto e do artigo 1.º do decreto n.º 21:317, de 16 de Maio do corrente ano ;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura :

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerado insecticida, para efeitos do artigo 19.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, o produto denominado Zotal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.